



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10580.009898/2003-11
Recurso nº : 144.154
Matéria : IRPF - EX: 1999
Recorrente : JOÃO ALBERTO GONÇALVES SANCHES
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-SALVADOR/BA
Sessão de : 18 de outubro de 2006
Acórdão nº : 102-47.953

PRELIMINAR – MPF – FALTA DE CIÊNCIA DE PRORROGAÇÃO – a regulamentação do Mandado de Procedimento Fiscal estabelece que a prorrogação dos mesmos será controlada na internet, não sendo necessária a ciência pessoal das mesmas.

APLICAÇÃO DA NORMA NO TEMPO - RETROATIVIDADE DA LEI Nº 10.174, de 2001 - Ao suprimir a vedação existente no art. 11 da Lei nº 9.311, de 1996, a Lei nº 10.174, de 2001, ampliou os poderes de investigação do Fisco, sendo aplicável retroativamente essa nova legislação, por força do que dispõe o § 1º do art. 144 do Código Tributário Nacional.

SIGILO BANCÁRIO - Os agentes do Físico podem ter acesso a informações sobre a movimentação financeira dos contribuintes sem que isso se constitua violação do sigilo bancário, eis que se trata de exceção expressamente prevista em lei.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - Caracterizam omissão de rendimentos valores creditados em conta bancária mantida junto a instituição financeira, quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Preliminares rejeitadas.
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOÃO ALBERTO GONÇALVES SANCHES.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, REJEITAR as preliminares: I - de quebra de sigilo bancário, de irretroatividade da Lei Complementar nº 104, e da Lei nº 10.174, ambas de 2001. Vencido o Conselheiro Moisés Giacomelli Nunes da Silva; II - de decadência em relação aos fatos geradores até out/98, inclusive, e a de erro quanto ao critério

Processo nº : 10580.009898/2003-11
Acórdão nº : 102-47.953

temporal em relação ao fato gerador anual, suscitada pelo Conselheiro Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira. Por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade do lançamento pela falta de ciência de prorrogação do MPF. No mérito, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO
RELATOR

FORMALIZADO EM:

14 NOV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, SILVANA MANCINI KARAM e ANTÔNIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA.

Processo nº : 10580.009898/2003-11
Acórdão nº : 102-47.953
Recurso nº : 144154
Recorrente : JOÃO ALBERTO GONÇALVES SANCHES

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Voluntário de fls. 97/137, interposto pelo contribuinte JOÃO ALBERTO GONÇALVES SANCHES contra decisão da 3ª Turma de DRJ em Salvador/BA, de fls. 83/88, que julgou procedente o lançamento de fls. 08/12, lavrado em 14.10.2003, do qual ele tomou ciência em 11/11/2003.

O crédito tributário objeto do Auto de Infração foi apurado no valor de R\$ 152.364,70, já inclusos juros e multa de ofício de 75%, tendo origem em omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em conta de depósito/investimento mantida em instituição financeira, de origem não comprovada, no ano-calendário de 1998.

Irresignado com a autuação, o Contribuinte apresentou a Impugnação de fls. 74/80, alegando, em síntese:

(i) preliminarmente, a nulidade do auto de infração, por entender que o arbitramento da base de cálculo do imposto aplicado no presente caso não encontra respaldo na legislação; e a inconstitucionalidade da aplicação da Lei 10.174/2001, em razão do uso das informações obtidas perante as instituições responsáveis pela retenção e recolhimento da CPMF, caracterizando quebra do sigilo bancário e impossibilidade da retroatividade da lei para apuração de fatos geradores ocorridos em 1998;

(ii) no mérito, que os depósitos bancários são decorrentes de recursos financeiros oriundos do inventário de seu genitor, provenientes de conta conjunta mantida com a sua mãe em instituição financeira em Portugal. Esclarece que não fez constar em sua declaração de rendimentos tais recursos em razão da tributação vir sendo efetuada de acordo com a legislação daquele país;



Processo nº : 10580.009898/2003-11

Acórdão nº : 102-47.953

(iii) por fim, afirma que a conta junto a Caixa Econômica seria da sua ex-esposa, que havia utilizado o seu CPF no cadastro, uma vez que não possuía inscrição na Secretaria da Receita Federal.

Analisando a Impugnação, a DRJ, às fls. 83/88, julgou procedente o lançamento, por entender que:

(i) a Lei Complementar nº 105/2001 estabelece que não constitui quebra de sigilo bancário o fornecimento de informações bancárias à Secretaria da Receita Federal. Ademais, tanto a Lei Complementar 105/2001 quanto a Lei 10174/2001 têm natureza procedimental, aplicando-se a todos os casos ainda não definitivamente julgados;

(ii) no que tange à validade da Lei 10.174/2001, não cabe à esfera administrativa apreciar a ilegalidade/inconstitucionalidade das leis.

(iii) No mérito, esclarece que o lançamento abrange tão somente os depósitos efetuados perante o Banco Itaú S/A, e que a documentação apresentada não comprova a origem dos depósitos na conta do contribuinte, com coincidência de datas e valores.

O Contribuinte foi devidamente intimado da decisão em 14.10.2004, conforme AR de fls. 96, e interpôs, tempestivamente, o Recurso Voluntário de fls. 97/137, em 10.11.2004. Para tanto, junta termo de arrolamento de bens de fls. 139/141, em atendimento à exigência fiscal para seguimento do recurso.

Em seu Recurso, o Contribuinte, preliminarmente, requer a nulidade do lançamento por entender que:

(i) O lançamento baseia-se em informações sigilosas obtidas em momento anterior à expedição do MPF pelo Delegado da Receita Federal.

(ii) Os sucessivos Termos de Prorrogação não foram comunicados ao contribuinte, que também não teve ciência de que a autoridade fiscal tinha acesso aos dados relativos à sua movimentação financeira.

(iii) Houve quebra de sigilo bancário sem autorização judicial, inexistindo procedimento fiscal instaurado que assegurasse ao contribuinte o direito ao contraditório e a ampla defesa.

Processo nº : 10580.009898/2003-11
Acórdão nº : 102-47.953

(iv) Não é possível a aplicação retroativa da LC 105/2001 e da Lei 10.174/2001 às operações bancárias realizadas no ano de 1998.

(v) É inconstitucional a quebra do sigilo bancário, alegando que a matéria não foi objeto de apreciação, havendo a DRJ se restringido a afirmar que não cabe à Administração afastar a aplicação de norma vigente.

(vi) houve inobservância do disposto no artigo 42 da lei 9430/96, uma vez que, anteriormente à lavratura do auto de infração, não foi dada a oportunidade ao contribuinte de informar a origem dos depósitos apurados.

No mérito, alega que:

(i) Houve a indevida presunção de omissão de rendimentos, posto que os depósitos bancários não podem ser considerados como fato gerador do imposto de renda. A presunção contida no art. 42 da lei 9430/96 não é válida quando baseada exclusivamente em depósitos bancários sem a demonstração de outros indícios. Cita a súmula nº 182 do TFR que declara ilegítimo o lançamento arbitrado com base apenas em extratos bancários.

(ii) Os valores depositados junto ao Banco Itaú S/A são provenientes de saques em suas contas mantidas em Portugal, realizados ora pelo contribuinte em viagem àquele país, ora por sua genitora em viagens ao Brasil; reitera que ditos depósitos bancários são decorrentes recursos financeiros oriundos do inventário de seu genitor, provenientes de conta conjunta com a sua mãe em instituição financeira em Portugal. Esclarece que não fez constar em sua declaração de rendimentos tais recursos em razão da tributação vir sendo efetuada de acordo com a legislação daquele país;

(iii) a omissão de rendimentos detectada e tributada em um mês é suficiente para justificar a omissão presumida de rendimentos e caracterizada pelos depósitos bancários nos meses seguintes, devendo, portanto, ser excluídos da base de cálculo os valores já considerados como receita injustificada nos meses anteriores a fim de evitar a tributação em duplicidade.

Em síntese, é o Relatório.

Processo nº : 10580.009898/2003-11

Acórdão nº : 102-47.953

VOTO

Conselheiro ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO Relator

O Recurso Voluntário preenche os requisitos de admissibilidade, razão de seu conhecimento.

Passo, inicialmente, a apreciar as preliminares de nulidade suscitadas pelo Contribuinte.

Com relação à afirmativa de que o procedimento infringiu as normas legais, esta não pode prosperar. O procedimento encontra-se amparado por Mandado de Procedimento Fiscal - MPF, emitido em 08.08.2002, e encontra fundamento no Decreto n. 3724/2001, que regulamenta o art. 6º da Lei Complementar n. 105/2001, relativamente à requisição, acesso e uso, pela Secretaria da Receita Federal, de informações referentes a operações e serviços das instituições financeiras e das entidades a elas equiparadas, nos seguintes termos:

Art. 2º - A Secretaria da Receita Federal, por intermédio de servidor ocupante do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal, somente poderá examinar informações relativas a terceiros, constantes de documentos, livros e registros de instituições financeiras e de entidades a elas equiparadas, inclusive os referentes a contas de depósitos e de aplicações financeiras, quando houver procedimento de fiscalização em curso e tais exames forem considerados indispensáveis.

§ 2º O procedimento de fiscalização somente terá início por força de ordem específica denominada Mandado de Procedimento Fiscal (MPF), instituído em ato da Secretaria da Receita Federal, ressalvado o disposto nos §§ 3º e 4º deste artigo.

Sendo assim, havendo Mandado de Procedimento Fiscal emitido em 08.08.2002, momento anterior ao Termo de Início de Fiscalização, datado de 20.08.2002, não pode prosperar a alegação de que a auditoria teve acesso aos dados da conta corrente do Contribuinte antes da expedição do MPF.

Processo nº : 10580.009898/2003-11
Acórdão nº : 102-47.953

No que tange à prorrogação dos MPFs, o art. 13 da Portaria SRF 3007/01 estabelece que esta poderá ser efetuada pela autoridade outorgante tantas vezes quantas necessárias, por intermédio de registro eletrônico, cuja informação estará disponível na Internet. Dessa feita, não há determinação de que haja a intimação do contribuinte a cada prorrogação, podendo o interessado obter tal informação via Internet.

Sobre o tema, observe-se seguinte decisão deste Conselho de Contribuintes, que decidiu pelo que segue:

“Ementa: IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - AC. 1999 a 2003 PRELIMINAR – MPF – FALTA DE CIÊNCIA DE PRORROGAÇÃO – a regulamentação do Mandado de Procedimento Fiscal estabelece que a prorrogação dos mesmos será controlada na internet, não sendo necessária a ciência pessoal das mesmas. PRELIMINAR – MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL – COMPETÊNCIA DO AFRF – a competência para constituição do crédito tributário é do Auditor Fiscal da Receita Federal, não podendo ser restringida por ato administrativo de menor hierarquia que a lei que lhe atribuiu tal competência. IRPJ – LUCRO PRESUMIDO – BASE DE CÁLCULO - VENDA DE IMÓVEIS – VARIAÇÃO MONETÁRIA ATIVA – a variação monetária ativa apurada na alienação a prazo de imóveis enquadra-se no conceito de receita financeira, na forma do artigo 9º da lei nº 9.718/1998. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE – descabe em sede de instância administrativa a discussão acerca da legalidade e da constitucionalidade de leis, matéria sob a qual tem competência exclusiva o Poder Judiciário. IRPJ – ESTIMATIVA – MULTA ISOLADA – a insuficiência do recolhimento de estimativas, implica em lançamento da multa isolada na forma do inciso IV do parágrafo 1º do artigo 44 da lei nº 9.430/1996. LANÇAMENTOS REFLEXOS - O decidido em relação ao tributo principal aplica-se às exigências reflexas em virtude da relação de causa e efeitos entre eles existentes. Recurso voluntário não provido. Número do Recurso:144022 Câmara: PRIMEIRA CÂMARA Número do Processo:10120.006357/2003-40 Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO Matéria: IRPJ Recorrente:CONSTRUTORA MOREIRA ORTENCE LTDA. Recorrida/Interessado:2ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF Data da Sessão:27/04/2006 00:00:00 Relator:Caio Marcos Cândido Decisão:Acórdão 101-95509 Resultado:NPU - NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE Texto da Decisão:Por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares suscitadas e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso. Ausente o Conselheiro Hécio Honda.”

Processo nº : 10580.009898/2003-11

Acórdão nº : 102-47.953

No que tange à alegação de quebra do sigilo bancário e de que não poderiam ter sido utilizados os dados da CPMF, para fins de fiscalização, ressalte-se que, para atingir o seu objetivo de fiscalizar, a Administração tributária tem o dever de investigar as atividades dos contribuintes de modo a identificar aquelas que guardem relação com as normas tributárias e, em sendo o caso, proceder ao lançamento do crédito. O parágrafo único do art. 142 da Lei nº 5.172/66, Código Tributário Nacional, estabelece que a atividade de lançamento é vinculada e obrigatória sob pena de responsabilidade funcional.

A Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, regulamentada pelo Decreto nº 3.724 da mesma data, estabelece os procedimentos administrativos concernentes à requisição e o acesso e o uso pela Secretaria da Receita Federal, de informações referentes a operações financeiras dos contribuintes, independentemente de ordem judicial; portanto, não há o que se falar em quebra de sigilo bancário.

Com relação, à aplicação da Lei nº 10.174/2001, para os fatos geradores ocorridos em 1998, observe-se que a mesma, em seu art. 1º, assim preceitua:

"Art. 1º O art. 11 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.11

§ 3º A Secretaria da Receita Federal resguardará, na forma da legislação aplicável à matéria, o sigilo das informações prestadas, facultada sua utilização para instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições e para lançamento, no âmbito do procedimento fiscal, do crédito tributário porventura existente, observado o disposto no art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e alterações posteriores." (NR)

O § 1º do art. 144 do CTN, por sua vez, assim determina:

"Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processo de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros".

Processo nº : 10580.009898/2003-11
Acórdão nº : 102-47.953

A Lei nº 10.174/01 instituiu, assim, norma que trata de "novos critérios de apuração ou processo de fiscalização", possuindo aplicação imediata. No caso concreto, o lançamento foi lavrado em 2003, sob a égide da nova norma legal, de modo que o fiscal poderia ter investigado todos os anos calendários não atingidos pela decadência do direito de lançar, conforme previsão do art. 144, § 1º do CTN.¹

Neste sentido é o Acórdão 104-20483, da Quarta Câmara deste Primeiro Conselho, em julgado de Sessão de 24/02/2005, tendo como Relator o Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa, cuja Ementa tem o seguinte teor:

"APLICAÇÃO DA NORMA NO TEMPO - RETROATIVIDADE DA LEI Nº 10.174, de 2001 - Ao suprimir a vedação existente no art. 11 da Lei nº 9.311, de 1996, a Lei nº 10.174, de 2001 nada mais fez do que ampliar os poderes de investigação do Fisco, sendo aplicável essa legislação, por força do que dispõe o § 1º do art. 144 do Código Tributário Nacional. SIGILO BANCÁRIO - Os agentes do Fisco podem ter acesso a informações sobre a movimentação financeira dos contribuintes sem que isso se constitua violação do sigilo bancário, eis que se trata de exceção expressamente prevista em lei. OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DÉPÓSITOS BANCÁRIOS - Caracterizam omissão de rendimentos valores creditados em conta bancária mantida junto a instituição financeira, quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações."

No mesmo sentido, igualmente, é o Acórdão 108-07875, da Oitava Câmara deste Primeiro Conselho, tendo como Relator o Conselheiro Luiz Alberto Cava Maceira, cuja Ementa tem o seguinte teor:

"Ementa: IRPJ – ARBITRAMENTO DO LUCRO – LANÇAMENTO EFETUADO COM BASE NA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DA CPMF – RETROATIVIDADE DO ART. 1º DA LEI 10.174/2001. O art. 1º da Lei nº 10.174/2001, que alterou o §3º do art. 11 da Lei nº 9.311/96,

¹ Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

Processo nº : 10580.009898/2003-11
Acórdão nº : 102-47.953

possibilitando a obtenção de extratos bancários com base na movimentação da CPMF, retroage aos fatos pretéritos à sua vigência, haja vista que a dita alteração apenas ampliou os meios de fiscalização e investigação da autoridade administrativa, estando em consonância com a regra do §1º do art. 144 do CTN. O mesmo raciocínio deve ser aplicado em relação à vigência do Decreto nº 3.724/2001 e da LC 105/2001.”

Sendo assim, não deve prosperar a alegação de quebra de sigilo bancário, bem como retroatividade de lei posterior.

Com referência à inconstitucionalidade levantada pelo contribuinte, esta não pode ser acatada posto que, de acordo com o artigo 22A do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes², falece competência à esfera administrativa deixar de aplicar norma vigente em razão de inconstitucionalidade.

Ademais, no mesmo sentido dispõe a Súmula nº 02 deste Primeiro Conselho de Contribuintes, de carácter vinculante, conforme determinação do art. 29 do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes³, nos seguintes termos:

Súmula 1º CC nº 2: O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

O contribuinte alega que houve inobservância do art. 42 da Lei 9430/96, uma vez que os depósitos foram presumidos como omissão de rendimentos sem, no entanto, haver a intimação do interessado antes da lavratura do auto de infração para que informasse a origem dos depósitos bancários apurados, procedimento contrário aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Ocorre que o contribuinte foi devidamente intimado, em 22.08.02, do Termo de Início de Fiscalização, onde foi solicitada documentação comprobatória da

² Art. 22A. No julgamento de recurso voluntário, de ofício ou especial, fica vedado aos Conselhos de Contribuintes afastar a aplicação, em virtude de inconstitucionalidade, de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo em vigor.

³ Art. 29. As decisões reiteradas e uniformes dos Conselhos serão consubstanciadas em súmula, de aplicação obrigatória pelo respectivo Conselho.

Processo nº : 10580.009898/2003-11

Acórdão nº : 102-47.953

origem dos recursos depositados em seu nome, bem como a apresentação de extratos bancários referentes ao ano-calendário de 1998.

Por fim, os casos de nulidade do processo administrativo fiscal estão previstos no at. 59 do Decreto 70235/72⁴. Não se enquadrando em nenhuma das hipóteses previstas, não há de se falar em nulidade.

Rejeito, assim, todas as preliminares suscitadas pelo contribuinte e passo à análise das suas razões de mérito.

O Contribuinte suscita a impossibilidade de utilização dos depósitos e extratos bancários como base para os lançamentos tributários.

O lançamento foi realizado com base no art. 42 da Lei nº 9.430/96. Trata-se de hipótese de lançamento por presunção legal, da espécie condicional ou relativa (*juris tantum*), e admite prova em contrário. Ocorre que o Contribuinte, em sua impugnação, bem como em seu recurso, não indica, por documentos hábeis, a origem dos respectivos depósitos bancários. À autoridade fiscal cabe provar a existência dos depósitos e, ao Contribuinte, cabe o ônus de provar que os valores encontrados têm suporte nos rendimentos tributados ou isentos.

Entendo, assim, restar de fato caracterizada a omissão de rendimentos, com base em depósitos bancários, ocorridos no ano de 1998, sem justificativas nos rendimentos tributados, não tributados e tributados exclusivamente na fonte.

A Lei nº 9.430/96, em seu art. 42, assim determina:

“Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações”.

Tudo isso está de acordo com as normas do CTN, que assim preceituam:

⁴ Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Processo nº : 10580.009898/2003-11
Acórdão nº : 102-47.953

"Art. 43 - O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

Art. 44 - A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis".

Como o Contribuinte deixou de comprovar a origem dos valores depositados, deve ser mantido o lançamento.

Nesse sentido, observe-se a seguinte decisão da Sexta Câmara do Primeiro Conselho, de lavra do Conselheiro Wilfrido Augusto Marques:

"RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. Reflete omissão de rendimentos tributáveis quando o contribuinte deixe de comprovar, de forma cabal, a origem dos rendimentos utilizados no incremento do seu patrimônio. ÔNUS DA PROVA. Cabe ao contribuinte o ônus da prova da origem dos recursos informados para acobertar seus dispêndios gerais e aquisições de bens e direitos. A prova da origem do acréscimo patrimonial deve ser adequada ou hábil para o fim a que se destina, isto é, sujeitar-se à forma prevista em lei para a sua produção. Recurso parcialmente provido. do Recurso: 140541 Câmara: SEXTA CÂMARA Número do Processo: 18471.002627/2002-94 Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO Matéria: IRPF Recorrente: ROBERTO NEVES RODRIGUES Recorrida/Interessado: 2ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II Data da Sessão: 10/11/2005 01:00:00 Relator: Wilfrido Augusto Marques Decisão: Acórdão 106-15102 Resultado: DPPU - DAR PROVIMENTO PARCIAL POR UNANIMIDADE Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para acolher como recurso no mês de janeiro de 1997 a importância de R\$xxxxxxx."

Com respeito à Súmula 182 do TFR, que considerava ilegítimo o lançamento com base em depósitos bancários, cumpre ressaltar que esta foi editada sob a égide da legislação anterior, sendo tacitamente revogada com o advento da Lei 9430/1996, não possuindo, portanto, caráter vinculante.

Quanto à origem dos recursos, o Contribuinte alega que são oriundos de saques em contas conjuntas com sua genitora em Portugal, nos bancos Montepio Geral e Barclays Premium.

Processo nº : 10580.009898/2003-11
Acórdão nº : 102-47.953

No que diz respeito à conta junto ao banco Montepio Geral, é mister salientar que não há correspondência de valores e datas entre os saques e transferências descritas no extrato de fls. 48/49 e o ingresso de recursos na conta do contribuinte junto ao Banco Itaú S/A. Ressalte-se que a conta corrente, ademais, é de titularidade da Sra. Natividade Magalhães Lopes Goncalvez, não havendo qualquer comprovação da doação dos respectivos valores ao contribuinte, ou de que estes pertençam ao mesmo.

Quanto ao Banco Barclays, os extratos apresentados de fls. 56/67 não apresentam detalhadamente a data e o montante da retirada dos recursos, não servindo, portanto, como meio de prova.

Por fim, com relação aos documentos de fls. 50/55, referentes à venda de moeda estrangeira, saliente-se que somente o de fls. 53 corresponde ao período fiscalizado. Ademais, em razão de não constar o nome do contribuinte no campo relativo ao vendedor, não pode ser considerado como documento hábil a elidir o lançamento.

Ao final, o contribuinte requer a exclusão da base de cálculo dos valores já considerados como receita não justificada nos meses anteriores, de maneira a evitar tributação em duplicidade.

Conforme já exposto, o presente lançamento é realizado com base no artigo 42 da Lei 9430/96, que estabelece presunção legal de omissão de rendimentos, resultante da realização de depósito bancários de origem não comprovada. Não se trata, na hipótese, de apuração de variação patrimonial, em que a renda disponível de períodos anteriores deve ser considerada como origem na apuração de eventual acréscimo a descoberto.

No presente caso, o Contribuinte, para elidir o lançamento, deveria demonstrar a origem de cada um dos depósitos realizados em sua conta corrente, não podendo os depósitos realizados em meses anteriores serem, por presunção, considerados como origem dos novos depósitos. Deveria o Contribuinte, neste caso, comprovar que os recursos anteriormente depositados foram por eles sacados/transferidos e, posteriormente, novamente depositados na mesma conta, não se tratando, portanto, de novos recursos. O Contribuinte, contudo, não realizou



Processo nº : 10580.009898/2003-11
Acórdão nº : 102-47.953

qualquer prova neste sentido, razão pela qual não deve ser afastada a presunção legal de omissão de rendimentos.

Isto posto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, mantendo a decisão recorrida em todos os termos.

Sala das Sessões - DF, em 18 de outubro de 2006.



ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO